

## **PARECER 086/2020**

Parecer ao Projeto de Lei 028/2020-L, de 04 de junho de 2020, de iniciativa do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Declara Paulo Freire como Patrono da Educação do Município de São Roque”.

Pretende o N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, através do Projeto de Lei nº 028/2020-L, declarar Paulo Freire como patrono da educação do Município de São Roque.

Justifica o autor do projeto que, declarar Paulo Freire patrono da educação de São Roque, significa homenagear e alçar o maior educador brasileiro, referência mundial no tocante a livros e métodos de ensino, para tornar-se símbolo e modelo a professores, diretores e discentes do Município.

É o relatório.

Primeiramente, importante ressaltar os dispositivos constitucionais que tratam da competência para legislar sobre educação:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

**IX - educação, cultura,** ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (g.n.)

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;** (g.n.)

Do cenário constitucional, tem-se que União, Estados e Distrito Federal dispõem de competência concorrente para legislar sobre educação e cultura, cabendo aos Municípios apenas a competência para complementar a legislação federal ou estadual, o que abrange a prestação do serviço de educação no âmbito local.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva:

6 Competências municipais

O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local. Que consubstancia a área de competência legislativa exclusiva, incluindo aí, por conseguinte, a legislação tributária e financeira; (2) complementar a legislação federal e estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: [...] (c) educação, cultura, ensino e saúde no que tange à prestação desses serviços

no âmbito local; (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 652).

E Dirley da Cunha Júnior:

A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal. (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 3<sup>a</sup> ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPodivm, 2009, p. 886).

Logo, em se tratando de educação, cultura e ensino, a atuação legislativa do município fica condicionada a existência de lei federal ou estadual a ser suplementada.

No âmbito federal, a Lei nº 12.612, de 13 de abril de 2012 declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira.

Por não haver conflito com a lei federal, não se vislumbra óbice em lei municipal repetir a previsão legal.

Na sequência, resta avaliar a possibilidade de o projeto de lei ser de iniciativa do Poder Legislativo. Para tanto, analisa-se o teor do art. 60 da lei Orgânica do Município de São Roque:

**Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.**

**§ 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposituras que:**

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposituras que versem matéria de sua respectiva especialidade.

**§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional. (Destacou-se.)

Dá análise do referido artigo, observa-se que a suplementação da legislação federal e estadual sobre educação não é matéria de

competência exclusiva, logo, a iniciativa pode ser do prefeito, bem como de todos os demais constantes do art. 60, caput, acima.

Assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei é constitucional e está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 18 de junho de 2020

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**